



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001617/2010-80  
**Recurso nº** 0.000.01 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.261 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de setembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2005, em decorrência da não adição dos valores relativos a perdas em operações de crédito deduzidas como despesa na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Conforme se depreende do Termo de Verificação (fls. 383 a 386), o total das perdas em operações de crédito, no valor de R\$123.275.474,64, reconhecidas no ao calendário de 2005, foi glosado no montante de R\$99.461.358,96, com fundamento nos artigos 249, I, 251 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda, referente a:

R\$21.371.940,37 relativo a perdas de crédito não comprovadas;

R\$61.610.599,32 perdas de crédito cujos valores originais das operações não foram comprovados através de amostragens referentes a contratos de cessão do Unicard Banco Múltiplo e Banco Fininvest;

R\$16.478.819,27 relativo a perdas de crédito cujos valores originais das operações não foram comprovados referentes a contratos de cessão do Banco Bandeirantes.

Em relação à glosa relacionada no item c, a perda, segundo a Recorrente, decorre da cessão dos créditos adquiridos do Banco Bandeirantes para outra companhia securitizadora denominada Orbis Trust Securitizadora de Créditos S.A.

A referida cessão foi formalizada por meio de dois Contratos de Cessão de Crédito com as seguintes características:

Contrato de Cessão 1 - Data da Cessão 28.12.2005;

- Valor Nominal dos Créditos Cedidos R\$36.206.629,36;

- Preço da Cessão R\$224.430,15 Contrato de Cessão 2 - Data da Cessão 28.12.2005 - Valor Nominal dos Créditos Cedidos R\$4.337.622,95 - Preço da Cessão R\$26.887,21 A perda nos Contratos de Cessão foi calculada pela Recorrente da seguinte forma: Valor Nominal dos Créditos Cedidos – Preço da Cessão = R\$40.292.934,95. Desse montante, a Autoridade Fiscal glosou R\$16.478.819,27 em função de não terem sido comprovados os valores originais das operações.

É o relatório, no necessário

**VOTO**

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

Para o deslinde da questão, entendo ser necessário avaliar o custo de aquisição de tais créditos, quando da cessão do Banco Bandeirantes para a Recorrente, a fim de analisar o valor de perda efetiva.

Na oportunidade, impõe esclarecer, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente perante este Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, os dados necessários ao deslinde do presente feito.

Para tanto, proponho seja o presente feito baixado em diligência para que seja apurado, a partir dos documentos constantes dos autos:

- a) O detalhamento dos créditos adquiridos pela Recorrente do Banco Bandeirantes, constando o nome do devedor, data de vencimento dos créditos, valor de face de cada crédito bem como o respectivo custo de aquisição de tais créditos pela Recorrente;
- b) O detalhamento dos créditos cedidos pela Recorrente à Orbis Trust Securitizadora de Créditos S.A., constando o nome do devedor, data de vencimento dos créditos, o valor de face de cada crédito bem como o respectivo preço de cessão pago à Recorrente;
- c) Livro Diário e Livro Razão contendo os lançamentos contábeis das contas patrimoniais e de resultado envolvidas nas operações nas datas de aquisição e de cessão dos créditos.

Ao final, solicito seja elaborado relatório conclusivo por parte da Fiscalização, dando-se ciência do mesmo à Recorrente pelo prazo de 30 dias.

Retornem, posteriormente, os autos a este Conselho para prosseguir o julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira